Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 925/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3702/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2161830 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ |
| **JURISDICIONADO** | : LELLIS FERREIRA DA SILVA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; verificando que a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público- DCASP's, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Camapuã**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Lellis Ferreira da Silva**, ex-presidente da Câmara, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Camapuã, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Lellis Ferreira da Silva, ex-presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88, de 3/10/2018, Anexo II, item 2.3.1.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo de Gestão (DFCGG) opinou pela regularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 4387/2023, fls. 203/217) e a Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das contas (PAR - 1ª PRC - 9399/2023, fls. 220/226).

Passo ao voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Segundo a equipe técnica, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público- DCASP's: Balanço Financeiro (fls. 66/69), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 73/74) e Balanço Patrimonial (70/72), demonstrativo da Dívida Flutuante (fl.75) e Demonstrativo do Fluxo de Caixa (fls. 77/78), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Câmara Municipal de Camapuã.

Os fatos que fundamentaram a opinião da Procuradoria de Contas pela irregularidade foram:

- No parecer técnico emitido pelo controle interno há necessidade de aprimoramento, em especial na concessão de diárias e algumas notas fiscais referentes ao Pregão n. 4/2021 (Órgão de Imprensa Oficial) encontram-se sem atesto.
- A presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B", tendo em vista que se constatou ausência ou inconformidade no documento "Atos de Nomeação dos Responsáveis" (inclusive do controlador interno e contador).

> Consta como ausente o ato de nomeação do Contador, fls. 4/11. De acordo com o termo aditivo de fls. 09/11, a Sr.ª Elisangela da Silva Barbosa, representante de empresa terceirizada, foi contratada para serviços de assessoramento contábil, financeiro e administrativo (vide cadastro de responsáveis, fl. 3). A Câmara Municipal apresentou como responsável pela contabilidade a senhora Elisângela da Silva Barbosa (Primazia Consultoria e Projetos Contábeis e Financeiros Ltda.), contratada por meio do Contrato Administrativo n. 2/2017, tendo sido encaminhada cópia do Termo Aditivo n. 4/2021 (fls. 9/11).

Entendo que o fato apontado no parecer do controle interno quanto ao aprimoramento, em especial na concessão de diárias e algumas notas fiscais referentes ao Pregão n. 4/2021 (Órgão de Imprensa Oficial) encontrarem-se sem atesto devem ser analisados por ocasião de inspeção *in loco*, tendo em vista a impossibilidade de averiguar tal situação nestes autos, em razão da prestação de contas de gestão ser uma análise documental, portanto tal fato não prejudica a análise destas contas.

Quanto ao fato de a contadora cadastrada não ter sido contratada para exercer tal função e que os serviços de contabilidade do órgão em apreço, no exercício de 2021, foram desenvolvidos por profissional não integrante do quadro funcional, já foi apontado no Relatório de Inspeção RDI-3ICE-169/2017, processo TC/8103/2017, que analisa a formalização do Contrato Administrativo n. 2/2017. Portanto, deixo de analisar nestes autos, em razão do princípio *non bis in idem*.

**DISPOSITIVO**

Por estas razões deixo de acolher o entendimento da Procuradoria de Contas e acolho o entendimento da DFCGG, e com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Camapuã, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Lellis Ferreira da Silva, ex-presidente da Câmara, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando-lhe a devida quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS